



ESTADO DE GOIÁS  
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 10/2022, DE 02 DE AGOSTO DE 2022

*Acrescenta o artigo 201-A à Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás, e dispõe sobre a emenda parlamentar orçamentária impositiva e dá outras providências.*

**ELIOMAR BERTOLDO DE SIQUEIRA**, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás, faço saber que o plenário da Câmara aprovou e eu promulgo a seguinte

**EMENDA À LEI ORGÂNICA:**

**Art. 1º** - Acrescenta-se a Lei Orgânica do Município de Alto Paraíso de Goiás, o art.201-A, com a seguinte redação:

**“Art. 201-A** - As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentário (LOA), serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos da saúde.

**§ 1º** - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o *caput*, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária.

**§ 2º** - A execução do montante destinado a ações de serviços públicos de saúde previstos no § 1º deste artigo, inclusive custeio, será computada para os fins do inc. III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

**§ 3º** - A emendas impositivas previstas no § 1º deste artigo deverão ter frações igualitárias entre os vereadores.

**§ 4º** - As programações orçamentárias previstas neste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

**§ 5º** - No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesas que integre a programação, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até 120 (cento e vinte dias) após a publicação da lei orçamentária o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



## ESTADO DE GOIÁS

### CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO DE GOIÁS

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implantado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.

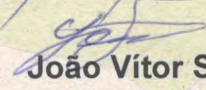
§ 6º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

**Art. 2º - (VETADO)**

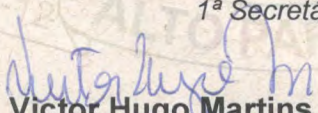
**Art. 3º** - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Alto Paraíso de Goiás, em 02 de agosto de 2022.

  
**Eliomar Bertoldo de Siqueira**  
Presidente da Mesa Diretora

  
**João Vítor Soares**  
Vice-Presidente

  
**Helena Maria da Conceição Gomes**  
1ª Secretária

  
**Victor Hugo Martins Afro de Torres**  
2º Secretário